



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000515/00-21
Recurso nº. : 137.586
Matéria : CSL – EX: 1996
Recorrente : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.903

NORMA PROCESSUAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-07.903
Recurso nº : 137.586
Recorrente : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para cobrança da CSL, no valor de 352.899,49 (fls.065/068), por compensação indevida de bases negativas da contribuição social sobre o lucro, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 1995, da UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), já qualificada. Enquadramento legal no respectivo auto.

Na impugnação de fls. 71/101, em apertada síntese, apresenta documentos que comprovariam não ser possível ao administrador tributário realizar o lançamento, por força de medida judicial. Quanto ao mérito, o lançamento também não prosperaria. Os dispositivos utilizados como base do lançamento seriam ilegais. Discorreu sobre a natureza jurídica das cooperativas e dos atos cooperados, tomando como base a Constituição Federal, para concluir que seria possível a compensação total dos prejuízos fiscais havidos em relação a tais atos, nos termos da PN 77/1976. Se mais não fosse, a Lei 8981/95, ferira de morte princípios constitucionais reguladores do poder de tributar, não sobrevivendo ao teste de constitucionalidade. Discorre sobre os princípios da anterioridade, segurança jurídica, capacidade contributiva, do direito adquirido. Comenta sobre o aspecto de empréstimo compulsório havido nessa tributação, com ofensa ao conceito de renda e lucro segundo o artigo 110 do Código Tributário Nacional, transcreve decisões judiciais que secundariam sua tese, para ao final pedir acolhida às suas razões impugnatórias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-07.903

Decisão de fls. 225/246, não conhece do mérito por concomitância, julga definitiva a constituição do crédito tributário e suspenda sua exigibilidade.

Ciência da decisão em 17.07.2003, fls.246 v., recurso interposto em 22 de agosto seguinte, fls. 247/256 onde repete os argumentos expendidos na inicial. Informa que, em 17.01.2003, por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar, foi decretada a sua liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 9656/98 e, segundo o artigo 5º., inciso V da RDC 47 da ANS, por se encontrar em concurso de credores, não poderia incidir multa e juros sobre o suposto débito tributário.

Cópia de Liminar em mandado de Segurança às fls. 262/265 autorizando o seguimento do recurso sem o depósito recursal.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-07.903

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Conforme antes relatado, a ciência da decisão de 1º. Grau ocorreu em 17 de julho de 2003, conforme folhas 246, verso, e o recurso só foi interposto em 22 de agosto seguinte.

Como se vê através das datas acima apontadas, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Ciência em 17 de julho de 2003, quinta-feira, o prazo começaria a fluir no dia seguinte, 18 de julho, sexta-feira e seria encerrado em 16 de agosto, sábado. Por isto, nos termos do parágrafo único do acima referido artigo 5º. do Decreto 70.235/1972, o prazo final para interposição do recurso seria a segunda feira seguinte, dia 18 de agosto, no entanto sua apresentação só veio a ocorrer em 22 de agosto, sexta feira subsequente.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por interposição extemporânea.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

